



**PROCESSO** N° 01167/2023

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**RECORRENTE/IMPUGNANTE:** VELOZ TRANSRIO TRANSPORTE LTDA

**ASS.:** RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO N° PREGÃO ELETRONICO N° 90037/2024

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

**1. DO RECURSO:**

**DAS RAZÕES RECURSAIS:**

1.1. Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante a empresa **VELOZ TRANSRIO TRANSPORTE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF n° 00.530.512/0001-60, recebido, via e-mail, recorrendo na decisão do pregoeiro que desqualificou a recorrente por existência de impedimento de participar de licitação no Município, já que existe decisão em processo administrativo assim determinando, conforme disponibilizada no portal da transparência do Município;

1.2. As razões do recorrente, se ancora que a desclassificação da recorrente se funda na existência de impedimento de participar de licitação no Município porque existe decisão em processo administrativo e que recorrente não foi intimada regularmente do processo administrativo, inclusive para apresentação de defesa, o que nulifica a decisão que serviu de motivação para ser desclassificada do certame;

1.2. A nulidade em questão é absoluta, e que deve ser observada pela Administração, ainda que no presente recurso, considerando que a nulidade absoluta não surte efeitos na esfera de direitos e obrigações das partes, mesmo a Municipalidade que deve primar, sempre, pelo cumprimento fiel da legislação em vigor. Há mais. A referida decisão trazida à baila pelo Pregoeiro se encontra, consta, apenas, do Portal (Transparência da Municipalidade e em nenhum outro órgão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ou sistema, em especial do SICAF que, consultado, nada aponta de impedimento em relação a participar do certame perante a Municipalidade.

**2.DO REQUERIMENTO:**

2.1. Assim como o edital fala que é obrigação do licitante manter os dados cadastrais atualizados no SICAF (6.5) é obrigação legal da Administração fazer o mesmo. Em não fazendo, vale as informações que a Administração inseriu para fins de aceitação da participação da parte no certame, vedando, assim "elementos surpresa" para todos os licitantes. Atente-se, ademais, que a licitação tramita pelo meio eletrônico cujo SICAF se apresenta como a ferramenta adequada para os interessados participarem. Se não consta nenhum impedimento de participar do certame, não subsiste, após todo processo de licitação afastar a vencedora por alegado impedimento "oculto". Neste sentido é o próprio Edital nos itens 9, 10 e 11 que corroboram com o discurso da recorrente.

**3.DO PEDIDO:**

3.1. Nestes termos pede-se deferimento para que seja reformada a decisão recorrida, mantendo-se a recorrente habilitada.

**3. CONTRARRAZÕES:**

3.1. A licitante **CS BRASIL FROTAS S/A**, apresentou contrarrazões, refutando as alegações do recorrente e que resta evidenciado que a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro deve ser mantida, a fim de preservar a desclassificação da Recorrente. Oportuno se torna dizer, que a atuação do Ilmo. Sr. Pregoeiro, foi pautada no Art. 90 DA Lei 14.133/2021, não havendo que se falar em irregularidade e no mérito requer o desprovimento do recurso, para manter a **VELOZ TRANSRIO TRANSPORTE LTDA**, desclassificada.

**4. DO MÉRITO:**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

4.1. Uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade recursal, para o recebimento do recurso apresentado, passam-se a analisar o mérito das alegações.

4.2. NÃO assiste razão ao recorrente, por essa razão, **NÃO MERECEM REPAROS A DECISÃO DO PREGOEIRO**, já que a recorrente foi declarada em processo administrativo sancionador nº 1805/2024, conduzido pela Procuradoria Geral do Município, onde foi aplicada a pena capital de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos e descredenciamento no SICAF ou nos sistema de cadastramento de fornecedores, conforme certidão de trânsito em julgado no processo nº 1805/2024 que decretou a inidoneidade de licitar perante a administração pública municipal, com base no art. 87, IV da antiga lei nº 8.666/93. Assim preceitua o art. 87:

Art. 87 Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

4.3. Alegação de cerceamento de defesa, por ausência de notificação não se sustenta, já que conforme consta no Termo de Notificação Referente ao Contrato PGM nº 054/2022, com base no inadimplemento contratual, apurado no processo nº 1805/2024, a recorrente foi notificada apresentar defesa, conforme certificado às fls. 04/06. Porém, quedou-se inerte, não apresentando defesa no prazo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

assinalado. No mesmo sentido, não recorreu da decisão que declarou a recorrente inidônea para licitar e contratar, conforme comprova com a certidão de trânsito em julgado da decisão em sede do processo administrativo sancionatório, que foi devidamente publicado no diário oficial do município em 20/06/2024 ano VI n° 119 fls.7. Conforme segue:

**Notificação:**

**NOTIFICAÇÃO REFERENTE AO CONTRATO PGM N° 054/2022**

Notificante: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ  
Notificada: VELOZ TRANSRIO TRASPORTE LTDA

Referente: DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1805/2024

O MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n° 28.741.080/0001-55, por meio de sua Procuradoria-Geral, com sede sito a Praça Marechal Floriano Peixoto n° 18, – Centro, Itaboraí, RJ, neste ato representado por seu Procurador-Geral, Dr. Edson José de Lima Xavier, Matrícula n° 44.885, vem **NOTIFICAR** a empresa VELOZ TRANSRIO TRASPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n° 00.530.512/0001-60, com sede à Rua PADRE MANOEL EUFRASIO, 44/48, Centro, Queluz, São Paulo, para fins de ciência da decisão administrativa exarada no bojo do processo administrativo n° 1805/2024, vol. 0, a saber: “Considerando a notificação da contratada às fls. 04/06 dos autos; cópia do Auto de Busca, Apreensão e Entrega do objeto do contrato PGM n° 054/2022 lavrado pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento a decisão judicial junto aos autos n° 0800982-67.2024.8.19.0023 em trâmite junto a 1ª Vara Cível desta Comarca, bem como a inércia da notificada ante o transcurso do lapso temporal transcorrido, DECIDO com arrimo nos incisos IV c/c VI ambos do parágrafo primeiro da cláusula décima terceira do Contrato PGM n° 054/2022, pela aplicação de multa compensatória proporcional aos meses de inadimplemento contratual, no patamar de 10% totalizando o valor de R\$ 1.516,29 (mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos) e, Declaração de Inidoneidade da Contratada com o consequente descredenciamento no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Inobstante as sanções acima, decreto a rescisão do Contrato PGM n° 054/2022 com arrimo no art. 79, inciso I da Lei n° 8.666/93, com a incidência da multa insita no parágrafo único da cláusula décima quinta, no percentual de 10% (dez por cento) do valor do Contrato, perfazendo o valor de R\$ 3.713,37 (três mil, setecentos e treze reais e trinta e sete centavos).” Face ao esposado acima e, em atendimento ao Princípio do Contraditório da Ampla Defesa, registra-se o direito da Contratada de impugnar o decisum em espeque, conforme disposto na cláusula décima quarta do Contrato PGM n° 054/2022. Itaboraí, 18 de junho de 2024. Edson José de Lima Xavier - Procurador-Geral do Município - Mat. 44.885



PREFEITURA DE  
**ITABORAÍ**

SECRETARIA DE  
**SAÚDE**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Itaboraí

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO


---

**PROCESSO ADM. n.º 1805/2024 - Vol. 0**  
**Assunto: Descumprimento Contratual**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que a decisão proferida às fls. 27/30 do Processo Administrativo n.º 1805/2024, volume 0, fora encaminhada aos correios eletrônicos ([faturamento@veloztransrio.com.br](mailto:faturamento@veloztransrio.com.br); [veloztransrio@gmail.com](mailto:veloztransrio@gmail.com); [dpessoal@veloztransrio.com.br](mailto:dpessoal@veloztransrio.com.br)), conforme fls. 35 dos autos e disponibilizada no Diário Eletrônico do Município, em Quinta, 20/06/2024 – ITABORAÍ ANO VI N.º 119, não tendo a NOTIFICADA se manifestado até a presente data, portanto, transitando em julgado em 05/07/2024.

Itaboraí, 08 de julho de 2024.

  
Edson José de Lima Xavier  
Procurador-Geral do Município  
Ordenador de Despesas do Contrato PGM n.º 054/2022  
Matrícula 44.885



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

4.4. A aplicação de sanções administrativas depende da observância do devido processo legal, assim entendido aquele que assegura o exercício da ampla defesa e do contraditório, exigindo, ainda, a observância da proporcionalidade e razoabilidade na dosimetria da sanção a ser aplicada, levando em consideração as situações fáticas que acarretaram a prática da infração, bem como eventuais atenuantes e agravantes;

4.5. Não vislumbro no processo administrativo que resultou na aplicação da pena de inidoneidade da recorrente, a violação do contraditório e ampla defesa e que o rito processual, obedeceu ao devido processo legal administrativo sancionatório. E que pensar diferente seria desprestigiar as decisões tomada pela Procuradoria Geral do Município, nos atos de sua competência, aquém compete zelar pelo princípio da legalidade;

4.5. Não tem arrimo jurídico e jurisprudencial alegação que a decisão não foi registrada no SICAF, fato que não impediria a recorrente de participar do certame. Apesar que a decisão não foi levada a registro no SICAF, por inercia da municipalidade, de toda sorte, o efeito da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar ser limita, tão-somente, ao âmbito do órgão sancionador e não à administração pública em seu sentido amplo.

## **5. DA DECISÃO:**

5.1. Assim, com fulcro no Art. 165, §2º da Lei nº 14.133/21, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela licitante **VELOZ TRANSRIO TRANSPORTE LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 90037/2024**, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a empresa **VELOZ TRANSRIO TRANSPORTE LTDA**, desclassificada em relação ao item 07 do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 90037/2024**.



PREFEITURA DE  
**ITABORAÍ**

SECRETARIA DE  
**SAÚDE**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Dê-se ciência às partes.**

Itaboraí, 23 de outubro de 2024.



**HEDIO JACY JANDRE MATARUNA**

Presidente do Fundo Municipal de Saúde

Matrícula n.º 51.787